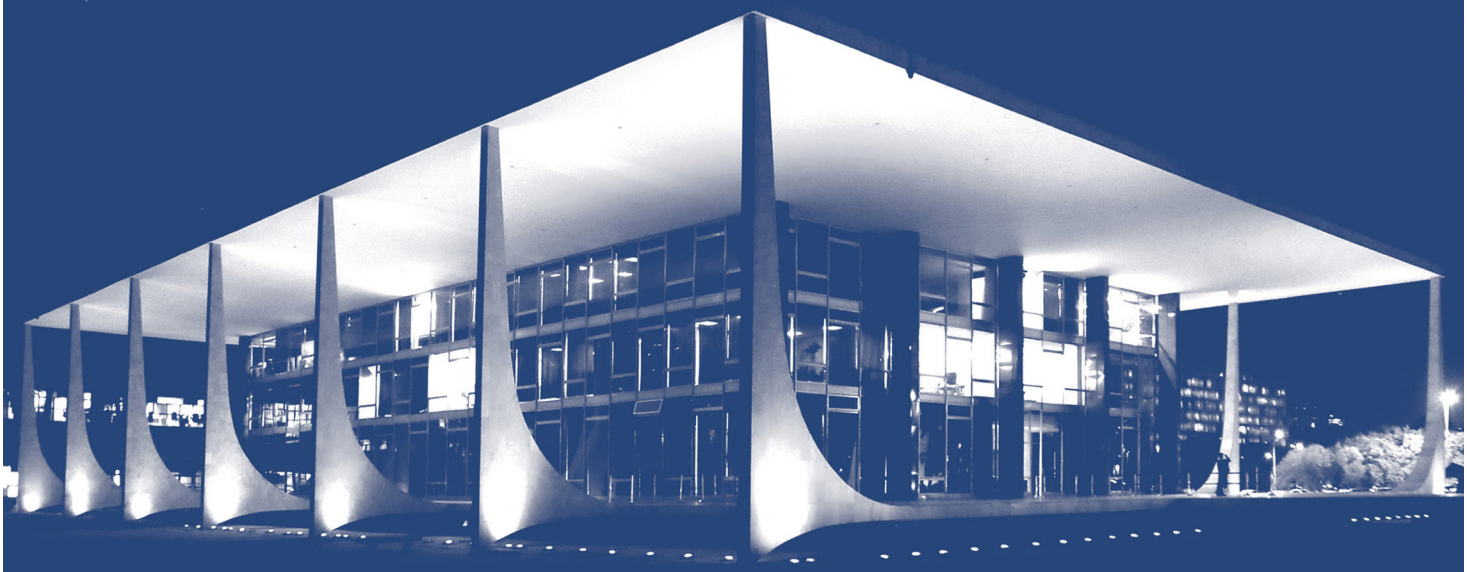
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
28.03.2025 a 04.04.2025



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Leonardo Ramsés Cunha Oliveira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 9

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 9

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Ministério Público estadual: criação de cargos em comissão no âmbito de sua estrutura administrativa 11

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 5.784/CE

» Penhora, no curso das campanhas eleitorais, de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) 12

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.017 TPI-Ref/AL

» Ministério Público estadual: extinção de cargos efetivos 13

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 6.219/BA

» Funcionamento de academia e de outros estabelecimentos desportivos e registro de profissional de educação física no conselho regional profissional 14

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.399/RS

» Gratificação de atividade judiciária (GAJ): obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete horas ininterruptas e execução de atividades diferenciadas de suas funções 15

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.746/MA

» Obrigatoriedade da inclusão da Bíblia no acervo de bibliotecas públicas estaduais e escolas 16

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.255/RN

» Convocação de suplente em caso de licença de deputado e regulamentação das associações de socorro mútuo no âmbito estadual 17

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.257/SC

ADI 7.150/AL

ADI 7.251/TO

» Hipóteses de reserva de lei complementar não contidas no texto da Constituição Federal 18

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.436/SP

» Código estadual do meio ambiente e hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental.....19
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 6.618/RS

» Taxa municipal e procedimento para a instalação de infraestrutura do serviço de telecomunicações.....20
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 1.099/MG

» Penhora, bloqueio e sequestro de bens e valores de empresa estatal prestadora de serviços públicos.....21
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADPF 1.211 MC-Ref/PB

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» IPVA e veículo objeto de alienação fiduciária: legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal (Tema 1.153 RG).....23
Relator: Ministro LUIZ FUX
RE 1.355.870/MG

» Atividade garimpeira e presunções da legalidade da origem do ouro e da boa-fé do adquirente.....25
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.273/DF
ADI 7.345/DF

» Prática da vaquejada: hipótese de manifestação cultural.....26
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 5.772/DF

» Serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações: compartilhamento de infraestrutura na exploração.....28
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADI 7.722/GO

» Assembleia Legislativa: julgamento de contas do Tribunal de Contas dos Municípios.....29
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.124/BA

» Tribunal de Contas estadual: critério de desempate para escolha de conselheiro em vaga por antiguidade.....30
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.276/PE

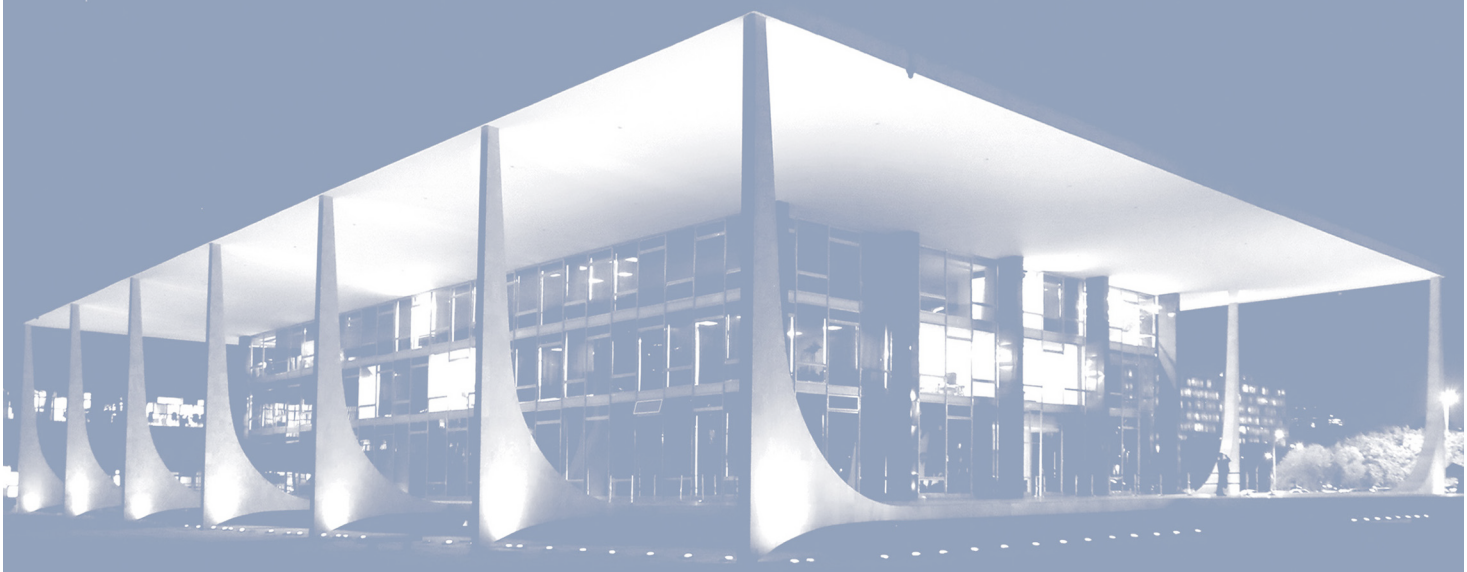
» Pessoas com transtorno do espectro autista: limitação ao número de consultas para o tratamento em âmbito estadual.....31
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 7.152/MS

» Processo legislativo: apresentação de emenda constitutiva e necessidade de retorno à Casa iniciadora 32

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.085/DF

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 28.03 A 04.04.2025*

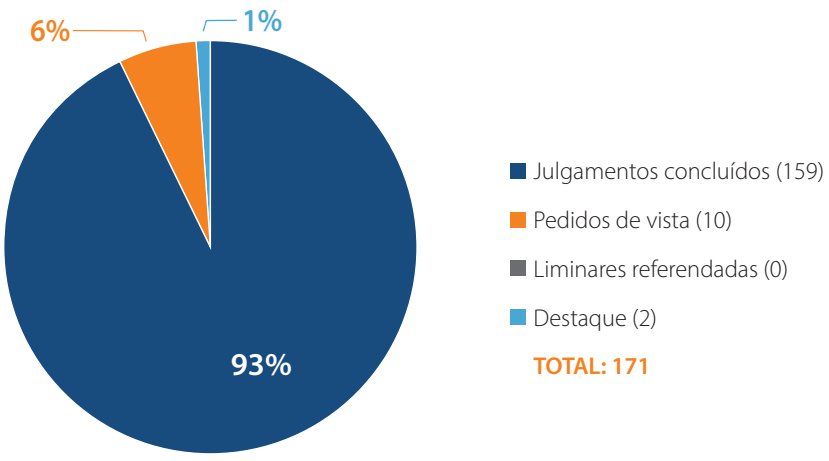
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			1						9					10
Incidentes e Recursos - Todas as classes	145	5		3		1		3	6	2			3	168
Ações de Controle Concentrado (Mérito)								1		2	4	1		8
Devoluções de Vistas	1		2						2	1		1		7
Medidas Cautelares														0
Referendos			1										1	2
Destaques Cancelados														0
TOTAL	146	5	4	3	0	1	0	4	17	5	4	2	4	195

* Dados extraídos em 24.04.2025.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

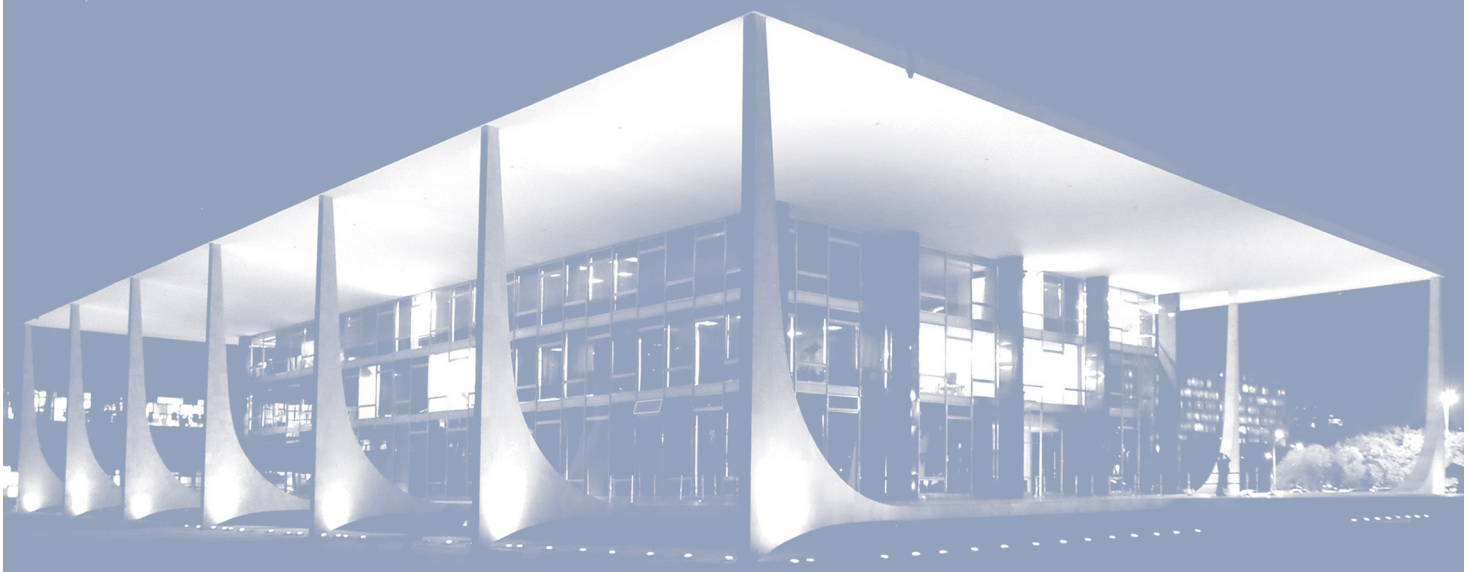
SESSÃO VIRTUAL DE 28.02 A 11.03.2025 *



* Dados extraídos em 25.03.2025. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
28.03.2025 a 04.04.2025



Ministério Público estadual: criação de cargos em comissão no âmbito de sua estrutura administrativa

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 5.784/CE

Reqte. (s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público – Ansemp
Adv. (a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE) e Outro (a/s)
Intdo. (a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral do Estado do Ceará

OBJETO:

Lei nº 16.300/2017 do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei cearense que criou 300 cargos de livre nomeação e exoneração na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público estadual.

Lista: 667-2024.GM

Penhora, no curso das campanhas eleitorais, de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.017 TPI-Ref/AL

Reqte. (s): Partido Socialista Brasileiro – PSB
Adv. (a/s): Felipe Santos Corrêa (53078/DF) e Outro (a/s)
Intdo. (a/s): Superior Tribunal de Justiça
Adv. (a/s): sem representação nos autos

OBJETO:

Decisão que permitiu o bloqueio, no curso do período de campanhas eleitorais, de verbas do Fundo Partidário e do FEFC.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu o pedido de tutela provisória incidental para estabelecer que, no curso das campanhas eleitorais, não é possível penhorar valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Lista: 671-2024.GM

Ministério Público estadual: extinção de cargos efetivos

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 6.219/BA

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - Ansemp
Adv.(a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Intdo.(a/s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

OBJETO:

Lei nº 14.044/2018 do Estado da Bahia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento acerca da constitucionalidade de lei baiana que, ao reestruturar o Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público estadual, transformou 100 cargos efetivos em comissionados.



Lista 61-2022.EF

Funcionamento de academia e de outros estabelecimentos desportivos e registro de profissional de educação física no conselho regional profissional

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.399/RS

Reqte.(s): Confederação Nacional de Serviços - CNS
Adv.(a/s): Carla Rodrigues da Cunha Lôbo (7511/DF)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Arts. 2º e 3º da Lei nº 11.721/2002 do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional — à luz do sistema de repartição de competências — de lei gaúcha que condiciona o funcionamento regular de clubes, academias e estabelecimentos que ministrem atividades de ginástica, lutas, musculação, artes marciais e outras atividades desportivas à manutenção, em tempo integral, de profissionais de educação física devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul.

Lista: 87-2025.NM

Gratificação de atividade judiciária (GAJ): obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete horas ininterruptas e execução de atividades diferenciadas de suas funções

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.746/MA

Reqte.(s): CSPB - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil
Adv.(a/s): José Osmir Bertazzoni (225967/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Maranhão

OBJETO:

Expressão "*a execução de atividades diferenciadas de suas funções*", contida no § 1º do art. 7º-D da Lei nº 8.715/2007, acrescentado pelo art. 5º da Lei nº 9.326/2010, ambas do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivo de lei maranhense que prevê que "*a opção pela Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) implicará obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas e a execução de atividades diferenciadas de suas funções*".



Lista: 195-2025.NM

Obrigatoriedade da inclusão da Bíblia no acervo de bibliotecas públicas estaduais e escolas

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.255/RN

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Am. Curiae.: Liga Humanista Secular do Brasil

OBJETO:

Lei nº 8.415/2003 do Estado do Rio Grande do Norte.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional de legislação potiguar que obriga a inclusão de exemplares da Bíblia no acervo de bibliotecas públicas do Estado do Rio Grande do Norte.

4 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Lista: 196-2025.NM

Convocação de suplente em caso de licença de deputado e regulamentação das associações de socorro mútuo no âmbito estadual

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.257/SC

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)

ADI 7.150/AL

Reqte.(s): Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG
Adv.(a/s): Luis Inácio Lucena Adams (29512/DF, 209107/RJ, 387456/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e Governador do Estado de Alagoas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Alagoas

ADI 7.251/TO

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

OBJETO:

Art. 45, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela Emenda Constitucional estadual nº 43/2006; art. 24, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, e Lei nº 8.581/2022 do Estado de Alagoas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos das constituições catarinense e tocantinense que dispõem sobre a convocação de suplente no caso de afastamento de deputado estadual, e, à luz do sistema de repartição de competências, de lei alagoana que regulamenta as associações de socorro mútuo no âmbito estadual.

Lista: 218-2025.ALM

Hipóteses de reserva de lei complementar não contidas no texto da Constituição Federal

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.436/SP

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

OBJETO:

Art. 23, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz do princípio constitucional da simetria — a respeito de dispositivo da Constituição paulista que estabelece hipóteses de reserva de lei complementar não contidas no texto da Constituição Federal.



Lista: 219-2025.ALM

Código estadual do meio ambiente e hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.618/RS

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Arts. 54, IV a VI, e §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 9º; 57, 64, 220, ***caput*** e § 1º, e 224, todos da Lei nº 15.434/2020 do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos de lei gaúcha que estabelece os tipos de licenças expedidas por órgão ambiental no exercício de sua competência de controle.



Lista 283-2024.CZ

Taxa municipal e procedimento para a instalação de infraestrutura do serviço de telecomunicações

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.099/MG

Reqte.(s): Associação Brasileira de Infraestrutura Para Telecomunicações - Abrintel
Adv.(a/s): Grazziano Manoel Figueiredo Ceara (80852/DF, 201989/MG, 122280/PR, 216231/RJ, 241338/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Poços de Caldas
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Poços de Caldas

OBJETO:

Art. 5º, VII e § 2º; e art. 7º, VII, da Lei nº 9.638/2022 do Município de Poços de Caldas/MG.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de dispositivos de lei poços-caldenses que preveem a necessidade de pagamento de taxa como requisito para a autorização administrativa de instalação de infraestrutura de suporte para telecomunicações.



Lista 102-2025.CZ

Penhora, bloqueio e sequestro de bens e valores de empresa estatal prestadora de serviços públicos

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.211 MC-Ref/PB

Reqte.(s): Governador do Estado da Paraíba
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Paraíba
Intdo.(a/s): Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Adv.(a/s): sem representação nos autos

OBJETO:

Decisões judiciais, proferidas no âmbito do TRT/13ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que determinaram a penhora, o sequestro, o arresto ou o bloqueio de bens e valores da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA).

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

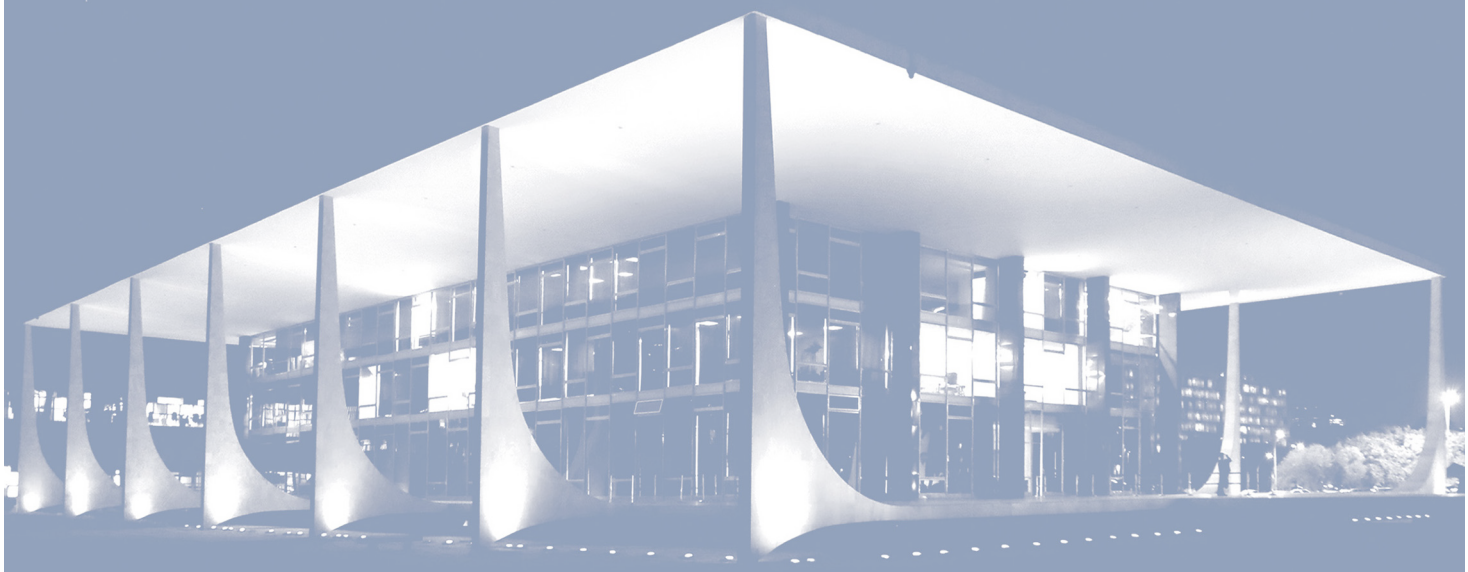
Referendo de decisão que suspendeu provimentos judiciais proferidos por Juízes e órgãos jurisdicionais vinculados ao TRT/13ª Região e ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que determinaram a penhora, o sequestro, o arresto ou o bloqueio de bens e valores titularizados pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA) e determinou que esses órgãos judiciários observem o rito dos precatórios em relação ao pagamento de dívidas da companhia.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 150-2025-2025.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
14.03 a 21.03.2025



IPVA e veículo objeto de alienação fiduciária: legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal (Tema 1.153 RG)

Relator: Ministro LUIZ FUX

RE 1.355.870/MG

Recte.(s): Banco Pan S.A.
Adv.(a/s): Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (A1828/AM) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário em 30.06.2022 e publicado em 05.08.2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discute — à luz dos artigos 146, III, "a", e 155, III, da CF/1988 — se os estados-membros e o Distrito Federal podem, no âmbito de sua competência tributária, imputar ao credor fiduciário a responsabilidade tributária para o pagamento do IPVA, diante da ausência de lei de âmbito nacional com normas gerais sobre o referido tributo e, ainda, da qualidade de proprietário de veículo automotor, considerada a relação jurídica entre particulares e a propriedade resolúvel conferida ao credor pelo direito privado.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que (I) conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o acórdão do Tribunal *a quo*, então recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau que, em embargos à execução fiscal, extinguira o feito com relação ao credor fiduciário, com espeque em sua ilegitimidade passiva, determinando a inversão do ônus de sucumbência que tenham sido eventualmente fixados na instância *a quo*; (II) propunha a fixação da seguinte tese de repercussão geral (tema 1.153): 1. É inconstitucional a eleição do credor fiduciário como contribuinte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese da consolidação de sua propriedade plena sobre o bem. 2. A sujeição passiva do credor fiduciário em relação ao IPVA incidente sobre veículo alienado fiduciariamente pode se dar, em virtude de lei estadual ou distrital, no âmbito da responsabilidade tributária, desde que observadas as normas gerais de direito tributário dispostas em lei complementar, especialmente as pertinentes às diretrizes e às regras matrizes de responsabilidade tributária. 3. A legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de cobrança do IPVA incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária resta verificada nas hipóteses de consolidação de sua propriedade plena sobre o bem ou de instituição legal de sua sujeição passiva na qualidade de responsável tributário; e (III) segundo o artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil, propunha a modulação temporal da eficácia da decisão e da tese, para que a declaração da inconstitucionalidade da eleição do credor fiduciário como contribuinte do IPVA incidente sobre o veículo alienado fiduciariamente, quando não tenha havido a consolidação de sua propriedade plena sobre o bem, pro-

duza efeitos meramente *ex nunc*, a contar, portanto, da data de publicação da ata de julgamento do mérito, de modo a impossibilitar a repetição do indébito do IPVA que haja sido recolhido pelo credor fiduciário até a véspera do átimo modulatório, ressalvando de tal proposta modulatória, entretanto, para que o julgado produza efeitos *ex tunc*, as hipóteses de: (i) ação judicial proposta até a véspera do marco temporal suso, inclusive de repetição de indébito e execução fiscal em que se discuta a sujeição passiva direta (contribuinte) e a legitimidade passiva do credor fiduciário, e, ainda; (ii) atos pendentes de constituição e cobrança, em face do credor fiduciário, relativos a IPVA com fato(s) gerador(es) anterior(es) ao marco temporal supracitado, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, **pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin**. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Luiz Gustavo A. S. Bichara; pelo *amicus curiae* Federação Brasileira de Bancos, o Dr. Fábio L. Quintas; e, pelo *amicus curiae* ACREFI Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento, o Dr. Ricardo Luiz Blundi Sturzenegger. Plenário, Sessão Virtual de 14.3.2025 a 21.3.2025."

Lista: 121-2025.LF

Atividade garimpeira e presunções da legalidade da origem do ouro e da boa-fé do adquirente

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.273/DF

Reqte.(s): Partido Socialista Brasileiro - PSB Nacional
Adv.(a/s): Rafael Echeverria Lopes (62866/DF, 22286-A/MS, 321174/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 7.345/DF

Reqte.(s): Partido Verde
Adv.(a/s): Vera Lúcia da Motta (59837/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 39 da Lei nº 12.844/2013, em especial o seu § 4º.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim (ADI 7.273/DF) e Sim (ADI 7.345/DF)

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivo de legislação federal que presume a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu integralmente da ADI 7.273/DF e, em parte, da ADI 7.345/DF, julgou procedentes os pedidos, para: (i) declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei 12.844/2013; (ii) determinar ao Poder Executivo federal, em especial à Agência Nacional de Mineração – ANM, ao Banco Central do Brasil – BACEN, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e à Casa da Moeda do Brasil – CMB, sem prejuízo da atuação de outros órgãos, dentro das respectivas áreas de competência, a adoção de medidas regulatórias e/ou administrativas de forma a inviabilizar a extração e a aquisição de ouro garimpado em áreas de proteção ambiental e terras indígenas, estabelecendo, inclusive, diretrizes normativas para a fiscalização do comércio do ouro, especialmente quanto à verificação da origem legal do ouro adquirido por DTVMs. Tudo nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Octavio Augusto da Silva Orzari, Advogado do Senado Federal; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Antonio Marinho da Rocha Neto, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 14.3.2025 a 21.3.2025."



Lista: 144-2025.GM

Prática da vaquejada: hipótese de manifestação cultural

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.772/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Emenda Constitucional nº 96/2017; expressões "*vaquejada*" (Lei nº 13.364/2016, arts. 1º, 2º e 3º) e "*as vaquejadas*" (Lei nº 10.220/2001, art. 1º, parágrafo único).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de normas que dispõem sobre a utilização de animais em práticas desportivas, como na vaquejada, e delas afastam o caráter de crueldade, na hipótese de se tratar de manifestação cultural. **Jurisprudência:** ADI 4.983.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que (i) julgava procedente o pedido para considerar que a Lei nº 13.364/2016 (inclusive com a redação dada pela Lei nº 13.873/2019) não atende ao art. 225, § 7º, da Carta Política, uma vez que tal lei se limitou a prever regulamentos privados, que se ocupariam até mesmo de prever sanções; (ii) determinava, enquanto o comando constitucional não é atendido, com a efetiva edição de lei específica que regule a matéria, e a fim de evitar interrupção das atividades tidas como culturais pelo Congresso Nacional que: a) os "regulamentos específicos", editados por entes privados, de que trata a Lei nº 13.364/2016 devem ser analisados e homologados (ou não) pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de perda de efeitos; e b) as sanções obrigatoriamente devem observar a Lei nº 9.605/1998 e seu decreto regulamentar; e (iii) determinava que este regime normativo será observado até a edição da lei específica, nos termos exatos do art. 225, § 7º, da Constituição Federal, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia; do voto do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava, com ressalva, o Ministro Dias Toffoli (Relator); e do voto do Ministro Cristiano Zanin, que julgava a presente ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente a fim de conferir interpretação conforme à Constituição para estabelecer que a expressão 'a vaquejada' constante dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364/16, com a redação conferida pela Lei nº 13.873/19 e a expressão 'as vaquejadas' constante do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.220/01, são constitucionais desde que observados em sua prática, no mínimo, os critérios estabelecidos no art. 3º-B, § 2º da Lei 13.364/16, com a redação dada pela Lei 13.873/19, sem prejuízo de outros cuidados que se revelem necessários à garantia do bem-estar dos animais diante do caso concreto, sob pena de incursão dos responsáveis e envolvidos nos tipos administrativos ou penais que

digam respeito ao tratamento dispensado aos animais, na medida de sua culpabilidade, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 14.3.2025 a 21.3.2025."

Lista 670-2024.DT

Serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações: compartilhamento de infraestrutura na exploração

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.722/GO

Reqte.(s): Abradee - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica
Adv.(a/s): Decio Flavio Goncalves Torres Freire (3927/AC)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Goiás
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Goiás

OBJETO:

Lei nº 22.474/2023 do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Questionamento constitucional da lei goiana que trata do compartilhamento de infraestrutura na exploração dos serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta e, confirmando a medida cautelar, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, da Lei 22.474/2023 do Estado de Goiás, e das expressões 'setor de energia elétrica', 'serviços públicos de energia elétrica' e 'setor elétrico', constantes do art. 2º, I, II, V, VI e VII, do art. 3º, caput e parágrafo único, e do art. 5º, todos da mesma lei estadual. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.3.2025 a 21.3.2025."

Lista: 196-2025.AM

Assembleia Legislativa: julgamento de contas do Tribunal de Contas dos Municípios

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.124/BA

Reqte.(s): Partido Comunista do Brasil - PC do B
Adv.(a/s): Wesley Ricardo Bento da Silva (18566/DF, 64770/GO) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e Governador do Estado da Bahia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e Procurador-Geral do Estado da Bahia

OBJETO:

Arts. 71, XI; e 91, § 3º, ambos da Constituição do Estado da Bahia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de dispositivos da Constituição baiana que atribuem à Assembleia Legislativa local a competência para julgar as contas do Tribunal de Contas dos Municípios.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava procedente, em parte, o pedido, para (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão 'e pelo Tribunal de Contas dos Municípios' contida no art. 71, XI, da Constituição do Estado da Bahia e do art. 3º da Lei Complementar estadual n. 6/1991; bem como (ii) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão 'Os Tribunais' constante do art. 91, § 3º, da Lei fundamental baiana, para excluir de seu âmbito de incidência, relativamente ao dever de prestar contas à Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas dos Municípios, restringindo-se a efetividade da norma ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, **pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia**. Falou, pelo requerente, o Dr. Wesley Ricardo Bento da Silva. Plenário, Sessão Virtual de 14.3.2025 a 21.3.2025."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 158-2025.NM

Tribunal de Contas estadual: critério de desempate para escolha de conselheiro em vaga por antiguidade

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.276/PE

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Pernambuco
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Pernambuco
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

OBJETO:

Art. 86, § 3º, da Lei nº 12.600/2004 do Estado de Pernambuco.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional a respeito de dispositivo de lei pernambucana que prevê, no caso de empate no provimento de vaga por antiguidade para conselheiro do Tribunal de Contas estadual, que o Tribunal elaborará, por maioria dos seus membros efetivos e mediante votação secreta, lista tríplice com a escolha de três nomes entre os mais antigos.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'o Tribunal, mediante votação secreta, pelo sufrágio da maioria dos seus membros efetivos, elaborará a lista tríplice escolhendo três nomes entre aqueles mais antigos; persistindo empate, após a votação,' contida no § 3º do art. 86 da Lei n. 12.600, de 14 de junho de 2004, do Estado de Pernambuco, conferindo eficácia prospectiva à decisão, de modo que produza efeitos a partir da publicação da ata de julgamento, resguardados os atos praticados na vigência da norma impugnada, no que foi acompanhado do Ministro Flávio Dino, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Plenário, Sessão Virtual de 14.3.2025 a 21.3.2025."

Lista: 167-2025.NM

Pessoas com transtorno do espectro autista: limitação ao número de consultas para o tratamento em âmbito estadual

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.152/MS

Reqte.(s): União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - Unidas
Adv.(a/s): Jose Luiz Toro da Silva (79561/BA, 76373/DF, 64043/PE, 110493/RJ, 76996/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul

OBJETO:

Lei nº 5.863/2022 do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional — à luz do sistema de repartição de competências — sobre lei sul-mato-grossense que impede as operadoras de planos de saúde de limitar número de consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia no tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 5.863, 20 de abril de 2022, do Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 14.3.2025 a 21.3.2025."



Lista: 186-2025.ALM

Processo legislativo: apresentação de emenda constitutiva e necessidade de retorno à Casa iniciadora

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.085/DF

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol)
Adv.(a/s): Raphael Sodre Cittadino (5742-A/AP, 53229/DF, 435368/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Lei nº 13.714/2018.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise — à luz do devido processo legal legislativo, em especial diante do argumento de que o projeto, após inserção de emenda constitutiva, não retornou à Casa iniciadora para aprovação — da constitucionalidade da tramitação de projeto de lei que culminou em lei federal que garante a atenção integral à saúde das famílias e dos indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro do Sistema Único de Saúde (SUS).

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que conhecia, em parte, da ação direta de inconstitucionalidade, para, nessa extensão, julgá-la improcedente, no que foi acompanhado do Ministro Alexandre de Moraes, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Falou, pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Rodrigo Pena Costa e Costa, Advogado do Senado Federal. Plenário, Sessão Virtual de 14.3.2025 a 21.3.2025."



Lista 69-2025.CZ